

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.519/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000187616-72
Impugnação: 40.010133844-22
Impugnante: Extra Química Ltda - ME
IE: 001836402.00-72
Coobrigados: Davson Devair Otero
CPF: 053.987.698-47
Marcos Antônio Bento Domingues
CPF: 035.381.448-26
Proc. S. Passivo: Flávio Henrique Ferreira/Outro
Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – SINTEGRA. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos SINTEGRA referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Constatada a falta de escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Constatada a escrituração irregular dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, haja vista a falta de escrituração de notas fiscais, ensejando a aplicação da

Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Contudo, apurou-se na mesma ação fiscal e em função do mesmo fato, infração considerada mais grave. Assim, em razão da conexão entre as penalidades, nos termos do art. 211 do RICMS/02, exclui-se a exigência fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – ÁLCOOL ETÍLICO. Constatada a aquisição de álcool etílico de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem a retenção e/ou recolhimento antecipado do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, a entrada de mercadoria (álcool) sujeita à substituição tributária, desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no inciso II, art. 55 da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, a saída de mercadoria (álcool) do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, compreendendo o período de 01/01/12 a 18/10/12, versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de entrega e entrega em desacordo de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) referentes ao período de janeiro a outubro de 2012;
- falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, em desacordo com a legislação;
- falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, em desacordo com a legislação;
- escrituração irregular de livros fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- falta de recolhimento de ICMS/ST nas operações de aquisição interestadual de álcool etílico;

- entradas e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c o disposto nos incisos II e III do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos VII, alínea “a” e XXXIV e art. 55, incisos I e II, ambos da mencionada lei.

A Fiscalização elegeu como responsáveis tributários os sócios administradores Davson Devair Otero e Marcos Antônio Bento Domingues.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/105 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 200/207, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG, em parecer de fls. 211/221, opina pela procedência parcial do lançamento.

Em sessão realizada em 24/10/13 a 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 222, para que sejam intimados os Coobrigados.

A medida é cumprida conforme fls. 223/229, sendo que, contudo, os Coobrigados não se manifestam.

Por fim, a Assessoria do CC/MG manifesta-se às fls. 234/237.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Em sede de preliminar, argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração em decorrência dos seguintes fatos:

- excesso de poder da autoridade fiscalizadora;
- afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (vício formal);
- ausência de prova material;
- ausência de requisito essencial ao Auto de Infração (exposição incerta e imprecisa dos fatos imputados à Autuada);
- presunção de liquidez e certeza;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e do contraditório;

- caráter confiscatório das multas.

O art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, ao definir o conteúdo do Auto de Infração assim dispõe:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Analisando o presente Auto de Infração, constata-se facilmente que a determinação contida no dispositivo acima foi fielmente observada pela Fiscalização, estando presentes no lançamento todos os elementos previstos, não só no art. 89 do RPTA, como no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

A descrição dos fatos e a apuração do tributo e das multas são evidentes e permitem à Autuada exercer a sua defesa plena, como o fez, praticando o contraditório.

Registre-se que os atos de ofício praticados pela fiscalização de tributos, no sentido de iniciar a análise de livros e documentos fiscais ou apreensão de documentos carregam por eles mesmos a motivação administrativa, consubstanciada no poder-dever da administração pública de fiscalizar os procedimentos dos contribuintes.

Trata-se de atos de império, que se caracterizam pelo poder de coerção da administração pública e, nesse caso, sob o amparo do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Registre-se que a atuação dos Auditores da Fazenda Pública decorre das prerrogativas do cargo, e no caso dos autos, em decorrência da Ordem de Serviço nº 08.120004293-57, expedida pela autoridade competente, conforme registro no Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 011451 (fls. 18).

Como ressalta Carvalho Filho (2008 – p. 38), dos poderes administrativos outorgados aos agentes do poder público emanam duas ordens de consequência: a irrenunciabilidade e a obrigatoriedade do seu exercício.

O exercício pleno da autonomia fiscal, não se traduz em excesso de poder, em especial quando a Impugnante não demonstra, além de argumentos frágeis embasados em legislação extravagante, o exercício do abuso de poder.

Os ilícitos apontados no lançamento não demandam a existência das provas materiais pleiteadas pela Impugnante. A uma, por se tratar de infrações formais, como a falta de entrega de arquivos eletrônicos e falta de escrituração de documentos fiscais. A duas, porquanto a apuração de entradas e saídas desacobertas mediante LEQFID nada mais é do que uma operação matemática, elaborada a partir dos documentos escriturados pela Autuada. A três, por que em relação ao não recolhimento do ICMS/ST sobre as aquisições de álcool etílico, a prova do recolhimento compete à Impugnante e não à Fiscalização.

A presunção de certeza e liquidez do crédito tributário está demonstrada nos autos e caso demandasse qualquer ajuste, caberia à Autuada apresentar as suas razões de mérito, que, diga-se de passagem, não vieram aos autos.

O princípio da igualdade encontra-se preservado no lançamento, uma vez que o que se exige da Impugnante é a comprovação documental que se pede aos demais contribuintes.

No tocante às multas aplicadas, o direito sancionador do estado está previsto em lei, cujos dispositivos foram corretamente aplicados no caso em exame.

Assim, rejeita-se as preliminares arguidas pela Impugnante.

Do Mérito

A autuação, compreendendo o período de 01/01/12 a 18/10/12, versa sobre falta de entrega e entrega em desacordo de arquivos eletrônicos (SINTEGRA), falta de escrituração de notas fiscais de entrada e de notas fiscais de saída de mercadorias, escrituração irregular de livros fiscais, falta de recolhimento de ICMS/ST nas operações de aquisição interestadual de álcool etílico e entradas e saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais apuradas mediante LEQFID.

Registre-se, desde logo, que a peça de defesa não promoveu oposição de mérito a qualquer uma dessas acusações fiscais.

Da Responsabilidade Solidária

A Fiscalização elegeu como responsáveis tributários os sócios administradores Davson Devair Otero e Marcos Antônio Bento Domingues, com fulcro no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

A responsabilidade se restringe, nos termos do relatório contido no Auto de Infração, às obrigações decorrentes da apuração de entradas e saídas de álcoois desacobertadas de documentação fiscal.

Inicialmente, o sócio Marcos Antônio Bento Domingues recebeu o Auto de Infração e o sócio Davson Devair Otero não foi intimado de sua inclusão no polo passivo.

Cumprindo determinação desta Câmara de Julgamento, a Fiscalização intimou o Sócio Marcos Antônio e, por edital, o sócio Davson Otero, em face da devolução da correspondência com declaração de “casa desabitada”.

Conforme cláusula sétima do Contrato Social (fls. 25), os dois sócios são administradores e, nesse caso, as irregularidades que culminaram na lavratura do presente Auto de Infração ocorreram sob o comando gestor de ambos, impondo-lhes a responsabilidade tributária atribuída pela Fiscalização, nos termos do inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763/75 e art. 135 do CTN.

Da Falta de Entrega/Entrega em Desacordo de Arquivos Eletrônicos (SINTEGRA)

Constatou a Fiscalização que não foram encaminhados à repartição fazendária os arquivos eletrônicos dos meses de maio a outubro de 2012.

No tocante aos meses de janeiro a abril do mesmo ano, os arquivos foram enviados em desacordo com a legislação.

Exige-se a penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, cujo cálculo encontra-se demonstrado no item “4” de fls. 16 dos autos.

Constata-se, pelo documento de fls. 21, que a Impugnante foi intimada a entregar e corrigir os arquivos eletrônicos relativos ao período de setembro de 2011 a setembro de 2012.

Por outro lado, o relatório de fls. 43 indica a ausência de diversos registros nos arquivos entregues para o período de janeiro a abril de 2012, sem que a Autuada

providenciasse a correção e o envio daqueles concernentes à movimentação de mercadorias no período de junho a outubro de 2012.

Correta, portanto, a multa isolada aplicada.

Da Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada e de Saída de Mercadorias, e Escrituração Irregular de Livros Fiscais

Imputação de falta de escrituração de documentos nos livros fiscais e de escrituração irregular de tais livros em desacordo com a legislação que rege a espécie.

Os documentos relativos às aquisições e saídas de mercadorias não escriturados estão relacionados nos quadros de fls. 10, que compõem o relatório fiscal.

Foram exigidas as penalidades previstas no art. 54, inciso VII, alínea “a” e 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

Os valores encontram-se lançados no Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 16).

A falta de escrituração das notas fiscais de entradas e de saídas está demonstrada pela Fiscalização, e sem qualquer objeção da Autuada.

No tocante à escrituração irregular de livros fiscais, no entanto, as infrações são conexas, uma vez que a irregularidade indicada para os livros fiscais resultam da não escrituração dos documentos apontados pela Fiscalização às fls. 10, cabendo, portanto, a aplicação do disposto no art. 211 da Parte geral do RICMS/02, a saber:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Assim, é excluída a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Falta de Recolhimento de ICMS/ST nas Operações de Aquisição Interestadual de Álcool Etfílico

Constatou a Fiscalização a falta de recolhimento do ICMS/ST nas aquisições interestaduais de álcool etílico, nos termos do Convênio ICMS nº 33/09.

A legislação que trata da matéria assim está posta:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Protocolo ICMS nº 33/09

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador ou alvejante
2	3307.41.00 3307.49.00 3307.90.00 3808.94.19	Odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície
3	3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros.
4	3405.40.00	Pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
5	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	Facilitadores e goma para passar roupa
6	3808.50.10 3808.91 3808.92.1 3808.99	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto
7	3808.94	Desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens
8	3809.91.90	Amaciante/Suavizante
9	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza
10	2207.10.00 2207.20.10	Álcool etílico para limpeza

(. . .)

Assim, ao adquirir o produto álcool etílico classificado de acordo com o item “10” do “Anexo Único” do Protocolo ICMS nº 33/09, sem o recolhimento antecipado do imposto, as exigências pertinentes recaem sobre o adquirente das mercadorias.

Os valores encontram-se demonstrados no quadro de fls. 11 e o crédito tributário exigido sintetizado às fls. 16.

As notas fiscais objeto do lançamento encontram-se relacionadas na planilha de fls. 44/51 e juntadas por amostragem às fls. 74/90.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais lançadas pela Fiscalização, relativas ao ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o disposto no inciso II do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75.

Das Entrada e Saída de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária sem Emissão de Documentos Fiscais, Apuradas mediante Levantamento Quantitativo

Apurou-se mediante LEQFID, no período de janeiro a outubro de 2012, entradas e saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem emissão de documentos fiscal.

Os produtos apurados no levantamento quantitativo são: álcool industrial comum, álcool refinado, etanol extrafino e solução esterilizante máster.

Para elaboração do LEQFID do produto “álcool industrial comum” foram agrupados os seguintes produtos: álcool anidro para outros fins, álcool etílico anidro industrial e álcool etílico hidratado industrial.

Na hipótese de entradas desacobertadas (fls. 13) exigiu a Fiscalização o ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o disposto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso III do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Nesse caso, em se tratando de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, ocorre a incidência tributária na entrada do produto. Assim, não havendo documentação fiscal e comprovação do recolhimento antecipado, cabe ao destinatário o pagamento do imposto devido.

Registre-se que, por se tratar de levantamento que demanda a apuração do estoque final (contagem física), não se aplica o redutor previsto na alínea “a” do referido inciso.

No caso de apuração de saídas desacobertadas (fls. 13), exigiu a Fiscalização apenas a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II da lei em destaque.

Dessa forma, revelam-se corretas as exigências lançadas pela Fiscalização e apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, uma vez que a Impugnante não demonstrou qualquer erro na apuração matemática das entradas e saídas de mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, em face do disposto no art. 211 do RICMS/02, nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 234/237. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

M/P